



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TANGARA/RN**

Processo n.º **08001868420208205133**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LINDALVA ANGELO DA SILVA INACIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu marido FRANCISCO INÁCIO DA SILVA foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28/07/2018, o que acarretou no seu óbito ocorrido em 25/10/2019.

**No presente caso, cumpre esclarecer que a própria vítima, após o suposto sinistro, requereu à ré indenização por seguro DPVAT em sede administrativa, vindo o mesmo a ser negado por ausência de sequelas, conforme demonstrado no processo administrativo em anexo.**

**ADEMAIS, EXA., HÁ DE SER RESSALTADA A COMPLETA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO ACIDENTE OCORRIDO EM 28/07/2018 E A MORTE DA VÍTIMA OCORRIDA EM 25/10/2019 HAJA VISTA O QUE COMPROVAM OS DOCUMENTOS MÉDICOS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO APRESENTADOS PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE A VÍTIMA FALECEU EM DECORRÊNCIA DE UM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL E DE FALÊNCIA CIRCULATÓRIA AGUDA DE CAUSA INFECCIOSA (CHOQUE CÉPTICO) E NÃO EM DECORRÊNCIA DO SUPOSTO ACIDENTE RELATADO.**

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>[1]</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, alegando para tanto ser esposa da vítima, não comprova ser único herdeiro e beneficiário da vítima, comprovando, inclusive, nos autos que a vítima deixara quatro filhos.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>[1]</sup>.

NA HIPÓTESE VERTENTE, A PARTE AUTORA PROMOVE A PRESENTE AÇÃO COM O FITO DE OBTÉR A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, A VÍTIMA DEIXOU QUATRO FILHOS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE ÓBITO  
NOME  
FRANCISCO INACIO DA SILVA  
CPF  
637.738.214-68  
MATRÍCULA  
0947140155 2019 4 00005 177 0001284 57  
SEXO  
masculino  
COR  
branca  
ESTADO CIVIL E IDADE  
casado, com 51 anos de idade  
NATURALIDADE  
Senador Elói de Souza - RN  
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
001.284.756-SSP/RN  
ELEITOR  
era eleitor  
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
JOSE INACIO DA SILVA e REGINA LOPES FERREIRA Sítio Palmatória, 8975 SERRA CAIADA - RN  
DATA E HORA DE FALECIMENTO  
vinte e cinco de outubro de dois mil e dezenove às 19:00 horas  
DIA MÊS ANO  
25/10/2019  
LOCAL DE FALECIMENTO  
Hospital Deoclecio Marques de Lucena em PARNAMIRIM - RN  
CAUSA DA MORTE  
Choque Séptico, Infecção ao trato Urinário, Cetoacidose diabética, Diabetes Mellitus, Semi oclusão intestinal, Tabagista  
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO  
CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SERRA CAIADA - RN  
DECLARANTE  
LINDALVA ANGELO DA SILVA INACIO  
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Alessandro da Silva Dantas CRM: 3674  
OBSERVAÇÕES/AVERTIMENTOS À ACRESCE  
Declarou que não deixou bens a inventariar. Deixou filhos: 4 filhos.

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de única beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou

<sup>[1]</sup><sup>x</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)“.

qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

**DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICA BENEFICIÁRIA DA AUTORA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

#### **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

#### **AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que, apesar da vítima ter requerido administrativamente indenização à ré após o acidente relatado, após seu falecimento, a parte autora não requereu o pagamento através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>[3]</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>[4]</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios[\[5\]](#). Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

### **CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

#### **(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

**A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

*“Art. 5º(…)*

*§1º(…)*

*a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

*§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente*

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”*

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

## DO MÉRITO

### DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

#### DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS FATOS ALEGADOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

**A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL OS DOCUMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO, O BOLETIM DE OCORRENCIA E A CERTIDAO DE ÓBITO, HAJA VISTA QUE NA INICIAL A PARTE AUTORA AFIRMA QUE A VÍTIMA FALECEU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO OCORRIDO NO DIA 28/07/2018, TODAVIA, CONFORME DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, PODEMOS PERCEBER A COMPLETA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPÓSTO ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA.**

**CUMPRE RESSALTAR A VÍTIMA FALECEU NO DIA 25/10/2019, UM ANO E TRES MESES APÓS O SUPÓSTO SINISTRO E QUE O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO NÃO COMPROVA QUE O FALECIMENTO TENHA DECORRIDO DO ACIDENTE. PELO CONTRÁRIO, AFIRMA QUE A VÍTIMA SOFREU ESCORIAÇÕES TENDO RECEBIDO ALTA SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA.**

**NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O COMUNICANTE AFIRMA QUE A VÍTIMA FICOU PARAPLÉGICA APÓS O ACIDENTE, SEM RESTAR QUALQUER INFORMAÇÃO DE QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE COM COMPLICAÇÕES CAPAZES DE ENSEJAR NA SUA MORTE.**

**ADEMAIS, CUMPRE RESSALTAR QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO, HÁ A INFORMAÇÃO DE QUE A VÍTIMA FALECERA APÓS UM ANO E TRES MESES DO SUPÓSTO ACIDENTE, EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO AO TRATO URINÁRIO, CETOACIDOSE DIABÉTICA, DIABETES, SEMI OCLUSAO INTESTINAL E POR SER TABAGISTA, NADA TENDO A VER COM O ALEGADO SINISTRO!!!**

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre o nexo causal entre o acidente aduzido e a morte da vítima, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis acerca do atendimento à vítima, em qual dia se deu, quais as lesões apresentadas por ela e se as mesmas foram responsáveis pela morte da mesma.

Também requer a expedição de ofício ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Tangará – RN para que seja esclarecida a ocorrência de atendimento à vítima no dia 28/07/2018, bem como, em que situação a mesma fora encontrada, se o atendimento decorreu de acidente de trânsito e quais lesões foram apresentadas pela vítima.

Por fim, mas não menos importante, requer a expedição de ofício a Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência apresentada para que seja esclarecido o fato alegado, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

## DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

**CONFORME JÁ PREVIAMENTE EXPLANADO ACIMA, CUMPRE INFORMAR QUE A PARTE AUTORA APRESENTA BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, TODAVIA, CONFORME OBSERVADO ABAIXO, RESTA CLARO QUE A SUA MORTE NÃO DECORREU DO SINISTRO ALEGADO.**

**PRIMEIRAMENTE, EXA., COMPULSANDO OS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS, OBSERVAMOS QUE A VÍTIMA SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NO ANO DE 2011:**



Hospital Diocesano M. Lúcia  
HDM  
Parnamirim / RN

EVOLUÇÃO MÉDICA

Nome: Francisco Júlio da Silva Idade: \_\_\_\_\_ N° Reg.: \_\_\_\_\_

Serviço: \_\_\_\_\_ Enf.: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_

EVOLUÇÃO

DATA

TODA ANOTAÇÃO DEVE SER ASSINADA PELO MÉDICO QUE A FEZ

08/03/13

Saída da avaliação pela neurocirurgia (contato prévio com Dr. Sérgio Dantas)

Paciente, 50 anos, vítima de colisão moto - caminhão em 23/07, com trauma da face e fratura de pernas. Foi atendido no HUG - realizou TC e foi encaminhado para este hospital para ortopedia dia 01/08.

No dia 02/08 evoluiu com PNC e déficit motor à direita, realizou TC de crânio sem alterações evidentes. Repetiu TC em 06/08 que interroga se houve hematoma subdural?

CONFIRMO ORIGINAL  
NATAL - 15/10/2013

MAT. N°

Comorbilidades:

SAME - Distúrbios psiquiátricos - uso anabólico - ASSINATURA ZEPINA, neozine, gandulina, triptilidina, clonazepam (após ACI em 2011)

- DM

- HAS

- ACI prévio em 2011



No momento - ECG 13

ACV: RCR FC: 52

PA: 126 x 70

PR: 161

FiO2: 100% rai ambiente

OBSERVAMOS TAMBÉM QUE NO DIA 08/08/2018, A VÍTIMA RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO APRESENTANDO SEQUELAS DO AVC SOFRIDO ANTERIORMENTE:

		Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel Pronto Socorro Clóvis Sarinho	ACOMPANHAMENTO SOCIAL
<b>Identificação</b>			
Enfermaria: <u>Neurocirurgia</u>	Leito: <u>17</u>	UTI:	Leito:
Data de admissão: <u>08/08/2018</u>	Alta:	<u>/ /</u>	
Nome: <u>Francisco Inácio da Silva</u>		Naturalidade: <u>Jundiaí - SP</u>	
Idade: <u>50</u>	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Data de Nascimento: <u>12/05/1968</u>	
RG: <u>001.284.756</u>	Estado Civil: <u>Casado</u>	Nível de Instrução: <u>Básico</u>	
Filiação: Pai: <u>Jose Inácio da Silva</u>		Mãe: <u>Rogina Lopes Ferreira</u>	
Endereço: <u>Sítio Palma Túria</u>		Cidade: <u>Rúua Canuda</u>	
Telefone: <u>8897-4772</u>	<input type="checkbox"/> Residencial <input type="checkbox"/> Trabalho <input type="checkbox"/> Recado		
Contato: <u>8871-8757</u>	Outros telefones:		
Composição familiar: <u>04</u>			
Outras informações: Faz uso de <input type="checkbox"/> Alcool <input checked="" type="checkbox"/> Fumo <input type="checkbox"/> Drogas <input type="checkbox"/> Psicotrópicos			
<b>Situação Ocupacional e Vinculação Previdenciária</b>			
Atividade desenvolvida: <u>Agricultor</u>	Trabalho c/ vínculo empregatício <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim		
<input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Auxílio doença <input type="checkbox"/> BPC <input type="checkbox"/> Autônomo <input type="checkbox"/> Pensionista <input type="checkbox"/> Desempregado			
Programas e Serviços: <input type="checkbox"/> Passe Livre <input type="checkbox"/> Bolsa Família <input type="checkbox"/> PETI <input type="checkbox"/> PSF <input type="checkbox"/> CAPs <input type="checkbox"/> SAD			
Internação decorrente de acidente de trabalho? <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Nome da Empresa: _____			
<b>Forma de Acesso ao Serviço</b>			
<input type="checkbox"/> Sozinho - procurou atendimento	<input type="checkbox"/> Trazido por familiares	<input checked="" type="checkbox"/> Trazido pelo SAMU	
<input type="checkbox"/> Socorrido em via pública	<input type="checkbox"/> Outros meios		
<input type="checkbox"/> Encaminhado: Hospital de origem: <u>Hospital Diocesano</u>			
<b>Critérios para Acompanhante</b>			
Possui requisitos? <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Qual o motivo? _____		
Portador de deficiência: <input type="checkbox"/> Auditiva <input type="checkbox"/> Visual <input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Mental			
Responsável pelo paciente: <u>Lindalva Inácio da C. Inácio</u>			
Parentesco: <u>Esposa</u>	Telefone: <u>8897-4772</u>		
Endereço do Responsável: <u>O mesmo do paciente</u>			
<b>Evolução</b>			
(Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)			
<u>08-08-2018 - Paciente vindo do Hospital Diocesano para avaliação de sequelas do AVC, acompanhado por parente, solicitou os seguintes documentos: <u>luzes cel 1271</u></u>			



**ADEMAIS, NO BOLETIM DE OCORRENCIA FOI INFORMADO PELO COMUNICANTE QUE A VÍTIMA FICOU PARAPLÉGICA APÓS O SUPOSTO ACIDENTE, NÃO HAVENDO A COMUNICAÇÃO DE QUALQUER TRAUMATISMO CRANIANO:**

**8. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**9. DOS FATOS**

**9.1 Histórico**

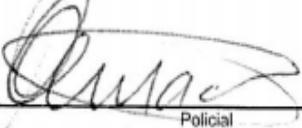
O DECLARANTE COMPARCEU A ESTA DELEGACIA PARA INFORMAR QUE A VÍTIMA ESTAVA PILOTANDO A REFERIDA MOTOCICLETA QUANDO COLIDIU NA TRASEIRA DE UM CAMINHÃO BAÚ QUE ESTAVA ESTACIONADO NA RUA GEORGINO AVELINO, NA CIDADE DE SERRA CAIADA/RN; QUE LOGO APÓS A COLISÃO A SAMU SOCORREU A VÍTIMA PARA O HOSPITAL DE SERRA CAIADA/RN, E LOGO EM SEGUIDA A VÍTIMA FOI ENCAMINHADA PELA PRÓPRIA SAMU PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL EM NATAL; QUE DO HOSPITAL WALFREDO GURGEL EM NATAL/RN, FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES EM PARNAMIRIM/RN, ONDE FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO; QUE HOJE EM DIA A VÍTIMA SE ENCONTRA PARAPLÉGICO DEVIDO A CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE, NADA MAIS.

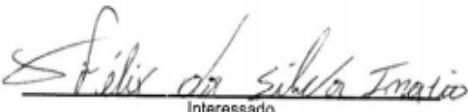
**9.2 Informações do CIOSP**

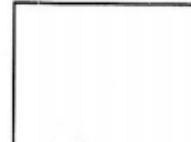
**10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)**

**11. DECLARAÇÃO**

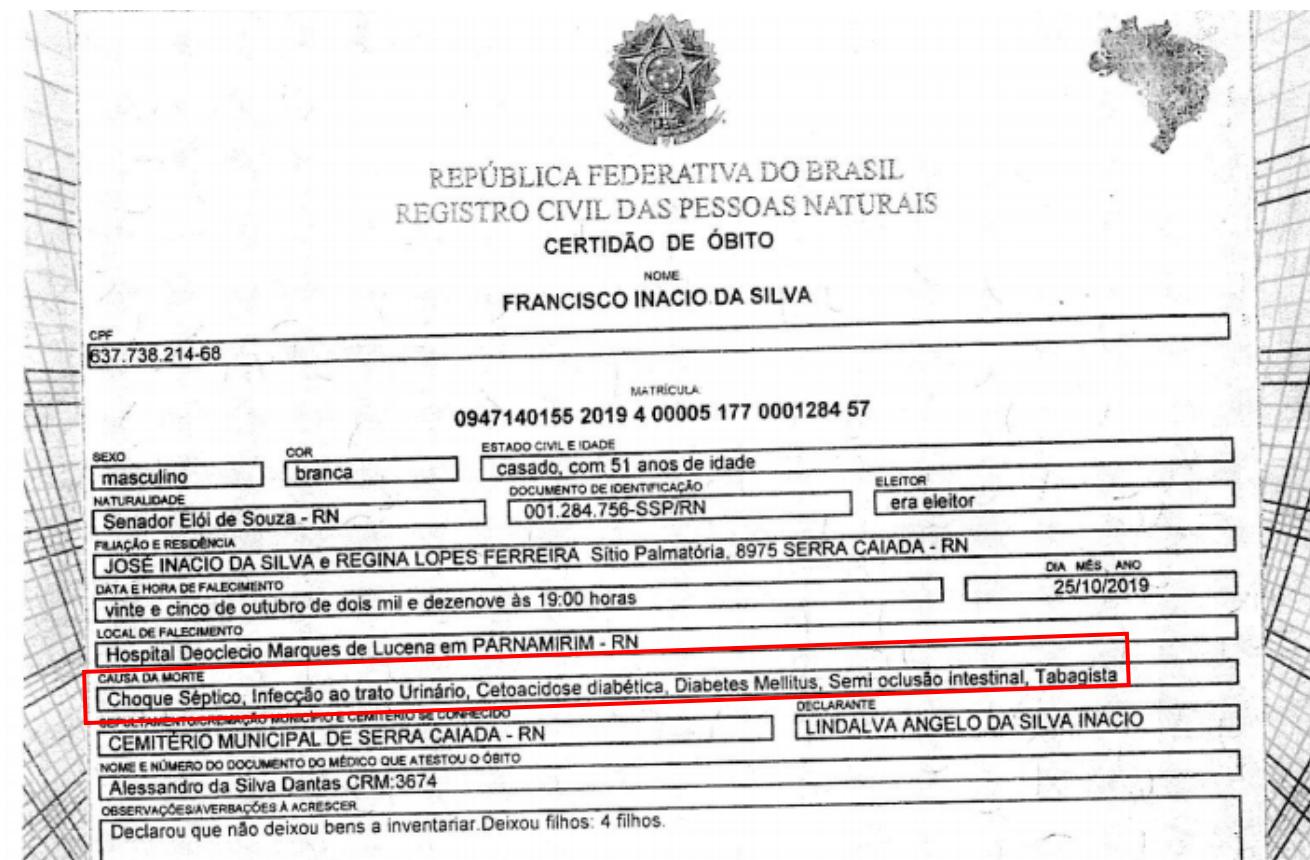
O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.  
Data 13/03/2019 11.41.03

  
Policia

  
Interessado



**TAMBÉM É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA APRESENTA CERTIDÃO DE ÓBITO RELATANDO A CAUSA MORTIS POR CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO AO TRATO URINÁRIO, CETOACIDOSE DIABÉTICA, DIABETES, SEMI OCLUSÃO INTESTINAL E POR TABAGISMO:**



**CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

**DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

**DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

**ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

**DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

**Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, o dia que o mesmo ocorreu, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela e qual valor;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na sob o **nº OAB/RN 980-A** e **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nºOAB/RN 5432**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 13 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**OAB/RN 5432**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, **Rodrigo Azevedo da Costa** , inscrito na OAB/RN sob o nº 13.094 e **Caroline de Gois Kirsch**, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO FREITAS DOS SANTOS**, em curso perante a **8ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08202388520158205001.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819